



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

15, 07, 2021

PROCESSO Nº 147738/2014-1  
PAT Nº 00001096/2014-1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTES CASA DO VASSOUREIRO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE  
VASSOURAS LTDA  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORA CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO



ACÓRDÃO Nº 0060/2021-CRF

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. COMPROVAÇÃO DE SAÍDA DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO FALTA DE ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. INDICAÇÃO IMPRECISA DOS DISPOSITIVOS REGULAMENTARES INFRINGIDOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. NULIDADE. DENÚNCIAS CONFIRMADAS PARCIALMENTE.

1. Os sócios comprovam sua retirada da sociedade, razão pelo resta afastada a responsabilidade por infrações ocorridas dois anos após a exclusão do quadro societário, conforme sentença exarada nos autos do processo nº 0818634-26.2014.8.20.5001, promovida pela sócia Erika Barbosa Lima. Dicção do parágrafo único do art. 1003 do Código Civil.

.2. Os sócios permanecem silentes quanto as acusações imputadas, afirmando apenas que não faziam parte do quadro societário à época das infrações cometidas. Dicção dos artigos 84 e 85. IV, alínea "e" do Regulamento do PAT.

3. Na ocorrência relativa a falta de recolhimento de ICMS antecipado o atuante não aponta de forma precisa qual o dispositivo que ensejou a referida cobrança e definir a matéria objeto da exigência tributária, assim como não existem nos autos elementos suficientes que possibilitassem o pleno exercício ao direito de defesa e ao contraditório e que formassem a convicção do Julgador, declaro de ofício a nulidade da referida ocorrência. Dicção do art. 20, III do RPAT. Acórdãos precedentes: 07/12; 91/16; 108. 122/17, 119/18, 038, 66/19; 43/20; 10/21.

4. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer escrito do representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer dar provimento ao recurso voluntário, modificando a decisão singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 01 de junho de 2021.

Derance Amaral Rolim  
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora

Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado

